



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 223

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 182/2025

Assunto: Requer parecer jurídico acerca da substituição da empresa credenciada responsável pelo fornecimento do cartão alimentação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 182/2025. REQUER PARECER JURÍDICO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA CREDENCIADA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO. ENCONTRAM-SE ATENDIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 3 E 5 DE 2025. RECOMENDAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada em razão de requerimento apresentado por servidor da Câmara Municipal, que visa à análise da possibilidade de substituição da empresa credenciada Green Card S/A Refeições e Serviços pela empresa Biq benefícios Ltda; ambas integrantes do credenciamento nº 01/2025, cujo objeto é o fornecimento e administração do cartão de auxílio-alimentação destinado aos servidores da Casa Legislativa.

O contrato nº 03/2025, firmado em 19 de fevereiro de 2025 com a Green Card S/A, tem por objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação na forma de cartão eletrônico, pelo período de cinco anos, prorrogável conforme os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Requerimento do servidor; **(ii)** Termo de Adesão (escolha da empresa credenciada BIQ BENEFÍCIOS LTDA) e **(iii)** Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando parecer jurídico.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O conceito de credenciamento com base na Lei nº 14.133/2021, está disposto no art. 6º, inciso XLIII:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;” (grifo nosso).

Importante consignar que a Lei nº 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu art. 78, inciso I:

“Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;”(grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Registra-se que o credenciamento está previsto no art. 79, da Lei nº 14.133/2021 que textualmente estabelece:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”(grifo nosso).

Ademais, esse procedimento auxiliar é adotado quando se constata, na fase de planejamento da contratação, que a abordagem mais vantajosa para a administração consiste em permitir que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer bens ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público.

Em todas essas situações de credenciamento previstas no art. 79, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deverá respeitar o princípio da publicidade, divulgando e mantendo à disposição do público os atos praticados no processo; o edital





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de credenciamento, com as condições padronizadas de contratação, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Destaca-se que os fornecedores credenciados têm o direito de solicitar o descredenciamento a qualquer momento. No entanto, essa solicitação não exime o credenciamento das obrigações decorrentes de contratos já assumidos, nem das responsabilidades advindas deste.

Importante mencionar que a Lei nº 14.133/2021 proíbe a subcontratação do objeto sem que haja autorização expressa da Administração.

A Lei dispõe ainda que será admitida a denúncia do contrato por qualquer das partes dos contratos, nos prazos fixados no edital.

Por fim, com base no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação.

É que, quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade.

Sobre o tema pontua o professor Alexandre Mazza:

“O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação”. (grifo nosso).

Feitas essas considerações, passo à análise da presente consulta.

Nos termos do artigo 78, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento constitui modalidade de contratação direta que permite à Administração contratar múltiplos particulares para prestação de serviços padronizados, sem exclusividade, observadas as condições previamente definidas em edital público de chamamento.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A mudança de fornecedor credenciado é juridicamente possível desde que o edital e o contrato estabeleçam a inexistência de exclusividade e assegurem à Administração a livre escolha entre os credenciados.

Essa alteração foi prevista no item 8.14, do Termo de Referência do Credenciamento nº 1/2025. Vejamos:

“8.14. O beneficiário direto da prestação poderá fazer a troca entre as empresas credenciadas desde que respeitado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do termo de adesão.” (grifo nosso).

O contrato firmado com a empresa Green Card S/A Refeições decorre expressamente do Edital de Credenciamento nº 01/2025, conforme consta do preâmbulo da Cláusula Primeira do contrato.

Assim, o vínculo existente entre a Câmara Municipal e a empresa Green Card S/A Refeições decorre de credenciamento, não conferindo exclusividade na prestação do serviço, uma vez que outras empresas igualmente habilitadas podem ser contratadas sob as mesmas condições estabelecidas no edital.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Considerando que a Biq Benefícios LTDA integra o mesmo credenciamento atualmente vigente, a Administração pode optar pela inclusão do novo servidor por meio de termo aditivo, bem como formalizar o correspondente Termo de Adesão, desde que mantidas integralmente as condições previstas no edital e no contrato.

Ainda que o credenciamento permita livre escolha entre os prestadores, a alteração deve ser formalizada administrativamente, mediante:

- (i) ato administrativo motivado da autoridade competente;
- (ii) notificação formal à empresa Green Card S/A Refeições e Serviços, comunicando a mudança do servidor;
- (iii) termo aditivo incluindo o servidor na empresa Biq Benefícios LTDA.

A adoção desse procedimento assegura transparência, controle jurídico e regularidade administrativa, prevenindo questionamentos futuros pelos órgãos de controle.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na análise realizada, essa Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da substituição da empresa credenciada



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Green Card S/A Refeições e Serviços pela empresa Biq Benefícios LTDA; desde que observadas as seguintes condições:

- a) que a substituição seja formalizada mediante notificação prévia e formal à empresa Green Card S/A Refeições e Serviços, comunicando a alteração do servidor credenciado;
- b) que haja ato administrativo motivado do Presidente da Câmara, autorizando a substituição;
- c) que o termo aditivo de inclusão do servidor junto à nova empresa credenciada seja devidamente anexado ao presente processo administrativo.

Com a observância dessas cautelas, a alteração mostra-se juridicamente válida e compatível com o regime de credenciamento.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 09 de outubro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

